



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

Resolução 99, DE 14 DE Maio DE 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2024

PROCESSO: 22101.009199/2022.50

RECORRENTE: L & L COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

CGF: 24.028061-0

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO ESTABELECIMENTO

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 000625/2019

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 002464/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Falta de pagamento do ICMS sobre operações tributáveis no exercício 2017, apurado através de levantamento fiscal, com multa de 100% sobre o valor do imposto. Conhecimento do recurso voluntário. Rejeição de preliminares. Provimento negado. Procedência do mérito. Decisão por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe foi lavrado em 25/10/2019, sob o abrigo do art. 71, c/c os artigos 856 e 859 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, com penalidade prevista no art. 69, I, g, da Lei 059/93: falta de pagamento do ICMS sobre operações tributáveis no exercício 2017, apurado através de levantamento fiscal, com multa de 100% sobre o valor do imposto.

- Valor original do débito: R\$ 214.255,67;
- Valor corrigido na data do lançamento: R\$ 232.216,11;

- Multa: R\$ 232.216,11;
- Juros: R\$ 51.087,54;
- **Valor total do AI: R\$ 515.519,76 (quinhentos e quinze mil quinhentos e dezenove reais e setenta e seis centavos).**

O contribuinte exarou a ciência da ação fiscal em 30/04/2019, com prazo até 29/06/2019. A AF foi prorrogada por mais 60 dias, com prazo para conclusão até 28/08/2019. Em 26/08/2019 a ação fiscal foi prorrogada por mais 60 dias, com prazo para conclusão até 27/10/2019 – art. 42, I, e §§ 2º e 3º da Lei 072 de 30/06/1994, c/c o § 1º do art. 849 do Regulamento do ICMS.

Durante os trabalhos de auditoria, o AFTE lavrou o Termo de Exclusão do Simples Nacional da empresa autuada, sob o fundamento de que “o contribuinte promoveu, de **forma reiterada**, venda de mercadorias desacobertadas de notas fiscais nos 24 (vinte e quatro) períodos de apuração sob fiscalização” – art. 29, incisos V, VII e XI da Lei Complementar 123/06, combinados com o art. 84, IV, alíneas *d* e *j*, e § 6º, inciso I, da Resolução CGSN 140/2018.

Na impugnação, EP. 5963246, o contribuinte apresenta defesa em sede de preliminar, alegando, genericamente, a ilegalidade da ação fiscal, destacando o ato de exclusão do Simples Nacional:

“1 - Anular o Auto de Infração nr. 002464/2019 e o Termo de Exclusão do Simples Nacional nr. 001/19 diante do notório vício de nulidade, enquadramento irregular dos fatos alegados, pondo fim ao contencioso fiscal, sem necessidade de se a ter (*sic*) ao mérito e muito menos recorrer a instância superior;

2 - Desprezada a preliminar de nulidade, hipótese admitida apenas “ad argumentandum tantum”, requer a improcedência do Auto de Infração 002464/2019 e do Termo de Exclusão do Simples Nacional 001/19, diante da sua irregular e despida fundamentação, uma vez que não trouxe nenhuma prova cabal de baseasse (*sic*) e, esta empresa/contribuinte enriqueceu os fatos e, juntou provas que nada deve.

“Diante das nossas alegações, não podendo prosperar o referido auto de infração e termo de exclusão do simples nacional, solicitamos que sejam julgados IMPROCEDENTES determinando seus arquivamentos ante as razões de fato e de direito expostos, ainda protestamos por outras provas previstas em direito, principalmente a perícia contábil, diligências, oitiva do Ilustre AFTE, para que se tenha destarte justiça.”

O julgador monocrático rejeita as preliminares de nulidade do auto de infração 2464/2019 e da exclusão do Simples Nacional, considerando que a reiterada prática e descumprimento das obrigações tributárias levaram à lavratura do Termo de Exclusão, o qual fora recebido pelo impugnante, “inclusive apresentando a defesa”. “Portanto, não houve nos autos nenhum tipo de cerceamento de defesa”.

No mérito, considera devidamente comprovadas as infringências tipificadas no auto de infração. Rejeita a insubsistência do lançamento sob a alegação de “inegáveis e insanáveis vícios verificados”, eis que “não há fundamento plausível que possa contrariar os elementos da Ação Fiscal”, mantendo “na íntegra o Auto de Infração em comento”, julgando-o procedente nos termos da ementa:

“TRIBUTARIO - ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS - PERÍODO 2017 - APURAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.”

No recurso voluntário o autuado diz apresentar, no anexo, extrato atualizado da prestadora de cartões CIELO referente ao exercício de 2017, assim como, os relatórios da GIM para efeito de comparação. Distingue valores *recebíveis*^[1] e *vendas a crédito*^[2]. No final requer que “seja julgado improcedente o auto de infração, já que foi demonstrado que o valor das vendas brutas e dos cartões estão perfeitamente compatíveis com os extratos demonstrados, não cabendo multa, diante do fato da empresa, franquia, ter controle rigoroso de suas finanças e contribuir com seus impostos de forma correta”.

Em Parecer 58/2022, o ilustre representante da Procuradoria do Estado opina “pelo conhecimento e desprovemento do recurso apresentado pela empresa devedora, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida”.

É o relatório.

[1] “(...) valores que os comerciantes ainda vão receber, seja porque fizeram uma venda parcelada, seja porque há um intervalo entre o pagamento a vista no cartão e o recebimento do dinheiro em caixa.”

[2] ‘As operações de venda devem ser registradas, inclusive quando são feitas no cartão de crédito. Como o dinheiro será recebido no futuro e há essa diferença de valores devido às taxas cobradas, uma dica é abrir uma conta contábil no ativo circulante chamada “contas a receber”’.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Como relata o fiscal autuante, no exercício 2017 o contribuinte esteve cadastrado como optante do Simples Nacional, sob o regime de recolhimento do ICMS via PGDAS, sendo, portanto, dispensado da escrita fiscal, assim como, da GIM – Guia de Informação Mensal do ICMS – arts. 289-I, II, e 275 do Regulamento do ICMS. Resta a conferência do período de apuração declarado no PGDAS, no total de R\$ 1.837.159,50 em 2017, com o recolhimento do ICMS na casa de R\$ 65.844,01.

Os dados apresentados no Relatório de Execução da Ordem de Serviço são confusos, visto que o auditor elabora um mesmo relatório para os exercícios 2017 e 2018, ou seja: para dois autos de infração diferentes, sem dividi-los em tópicos próprios, o que dificulta a análise dos dados.

Há de se considerar que auditoria em empresa submetida ao regime de recolhimento do ICMS via PGDAS requer a análise das notas fiscais de entrada e saída, modelos 55 e 65, o que não nos é apresentado pelo auditor nos arquivos de CD. De nossa parte tentamos buscar tais documentos fiscais no banco de dados da SEFAZ/RR, sem sucesso.

No relatório o autor diz que extraiu as vendas com cartões realizadas pela empresa fiscalizada, confrontando tais informações com as vendas via NFC-e recebidas com cartões, cujo resultado, para o exercício de 2017, foi de R\$ 880.052,49 em vendas com cartões “sem a correspondente NFCE emitida”. Este demonstrativo, mês a mês, está exposto na tabela do item 28 do referido relatório, fls. 10 do processo físico, p. 11 do EP. 5963236. Contudo, o fiscal consolida o lançamento do crédito tributário no auto de infração somente no mês de dezembro de 2017.

Nos itens seguintes, diz que se utilizou do Livro Registro de Saída, apresentando uma tabela no item 26 com entradas e saídas referentes ao exercício 2018, que não é objeto do auto de infração em comento, levantando créditos “a serem considerados na apuração conforme o quadro supramencionado na p. 10 do EP. 5963236, ref. ao exercício 2017.

Em outras palavras, ao excluir a empresa do Simples, atribuiu metodologia de análise aplicada a empresa do regime normal, desde 2017, sem os parâmetros necessários, como os livros de Entrada, Saída, as próprias notas fiscais e notas fiscais do consumidor eletrônicas. Ao menos os documentos fiscais seriam necessários para a apuração devida, o que não foi junto aos autos.

Contudo, em posse do que se tem, entendo que há forte evidência de saída de mercadoria sem documento fiscal no exercício de 2017.

Também consideramos que o lançamento do crédito tributário decorrente do fato gerador do ICMS é em regime de competência: o imposto incide no momento do fato gerador, independente do pagamento.

Os extratos dos cartões de crédito juntados ao recurso são ilegíveis, somando ao fato de que no exercício 2017 não houve declaração de GIM.

DISPOSITIVO

Em preliminar

Face ao exposto, em sede de preliminar, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a impugnação e o recurso voluntário.

Rejeito a alegação de enquadramento irregular do auto de infração, visto se tratar de empresa, à época, optante pelo Simples Nacional/PGDAS, cabendo, sim, a tipificação genérica.

Rejeito o pedido de nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional, face as evidências fáticas de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal de saída.

No mérito

Voto pela procedência do auto de infração.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **L & L COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 14/05/2024**.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/05/2024, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 15/05/2024, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 16/05/2024, às 10:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 17/05/2024, às 17:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/05/2024, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 22/05/2024, às 02:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/05/2024, às 22:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12665743** e o código CRC **0561E26C**.
